



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000411465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005529-22.2024.8.26.0590/50000, da Comarca de São Vicente, em que são embargantes ERASMO BUENO TEIXEIRA FILHO e MARIA CECILIA FURTADO BUENO TEIXEIRA, é embargado PAULO ROBERTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente

Embargos de Declaração n. 1005529-22.2024.8.26.0590/50000

Embargantes: Erasmo Bueno Teixeira Filho e outra

Embargado: Paulo Roberto dos Santos

Voto n. 31.473

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Requisitos do artigo 1.022 do CPC não preenchidos. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 194/200, proferido por esta 35ª Câmara de Direito Privado e de minha relatoria, que conheceu parcialmente do recurso interposto pelos autores e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Segundo os embargantes, então apelantes, o julgado contém erro material ao deixar de conhecer da tese alusiva à confissão ficta, pois não houve inovação ilícita em sede recursal, já que suscitaram referida matéria em primeiro grau de jurisdição quando sustentaram que não havia provas das alegações defensivas. Apresentam, ainda, questionamentos a serem respondidos pela Turma Julgadora. Por fim, asseveram que há omissão quanto ao preparo, pois recolheram valor superior ao devido e não houve determinação de devolução da diferença.

Tempestivos, os autos vieram conclusos.

Esse é o relatório.

Impossível o acolhimento dos embargos de declaração, pois não há nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

Aliás, o conceito de "erro material" utilizado pelos embargantes está equivocado. Como é cediço, "o erro material, sanável a qualquer tempo, é aquele reconhecível de plano, sem maiores indagações, e se relaciona com inexatidão material, não se

enquadrando no conceito a mera irresignação com o entendimento adotado pelo acórdão embargado" (STJ, EDcl-AgInt-REsp n. 1.157.066-MS, 1ª Turma, j. 31-08-2020, rel. Min. Sérgio Kukina).

Ademais, o conceito de **"omissão"** utilizado pelos recorrentes também está equivocado. A omissão que dá ensejo aos embargos de declaração é apenas e tão somente aquela envolvendo aspectos importantes da causa, que possam influenciar no resultado do julgamento, não constituindo **"omissão, na definição da lei de regência, a apreciação das questões jurídicas de forma a afigurar-se injusta à parte embargante"** (STJ, EDcl-REsp n. 124.864-PR, 1ª Seção, j. 06-11-1998, rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Com efeito, uma simples leitura das razões recursais deixa muito claro que a parte embargante simplesmente discorda da decisão proferida, insurgindo-se contra a conclusão exposta como se ela não tivesse optado, aqui, por um recurso de caráter meramente integrativo.

Só isso já bastaria à rejeição dos embargos.

Seja como for, ressalte-se que o julgado não é omissivo nem contém erro material.

A uma, porque, diferentemente do que afirmaram os embargantes, confissão ficta nada tem a ver com descumprimento do ônus probatório.

E, ainda que a parte embargante quisesse dizer que houve descumprimento do ônus da impugnação especificada, o acórdão embargado expressamente verberou **"que a contestação impugnou especificadamente as alegações iniciais e se desincumbiu a contento do ônus imposto pelo artigo 341 do Código de Processo Civil, tanto que, sobre ela, os recorrentes se manifestaram em réplica e apresentaram longo arrazoado (fls. 97/123)"** (fls. 197).

A duas, porque, no que concerne aos questionamentos apresentados pelos embargantes a fls. 06/07, nada há a prover, pois a controvérsia estava restrita à possibilidade ou não de cobrança cumulada de arras indenizatórias com cláusula penal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

compensatória, o que foi respondido e afastado pelo colegiado, sob o fundamento de que a pretendida cumulação configuraria inadmissível "bis in idem".

Destarte, evidenciada que a celeuma foi devidamente apreciada, revela-se absolutamente desnecessário discorrer sobre todos os outros questionamentos suscitados pelos embargantes, pois, além de impertinentes e alusivas às dúvidas subjetivas da própria parte, **"a manifestação de embargos declaratórios não impõe ao julgador responder questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo"** (STJ, EDcl-AgRg-Pet n. 1.649-RS, Corte Especial, j. 19-05-2004, rel. Min. Edson Vidigal).

Até mesmo porque, como se sabe, **"a utilização do Poder Judiciário como órgão consultivo é incompatível com a essência da atividade jurisdicional"** (STF, EDcl-Edcl-AgRg-AI n. 257.205-PE, 1ª Turma, j. 23-09-2008, rel. Min Cezar Peluso).

A três, porque o acórdão embargado não padece de omissão quanto ao recolhimento a maior do preparo recursal.

Ora, como é largamente sabido, a restituição de valores recolhidos indevidamente no Portal de Custas constitui providência de natureza meramente administrativa e a provocação depende da exclusiva iniciativa da parte (vide <https://www.tjsp.jus.br/PortalCustas#:~:text=RESTITUI%C3%87%C3%95ES%20DE%20VALORES%20RECOLHIDOS%20INDEVIDAMENTE%20NO%20PORTAL,Judicial%20para%20o%20e%2Dmail%20da%20SOF%20fedrestituicao@tjsp.jus.br>), sendo certo que eventuais medidas atinentes à restituição devem ser realizadas pela unidade judicial que procedeu à queima da guia DARE, qual seja, o juízo de primeiro grau.

Destarte, como se vê, não há omissão, contradição, obscuridade nem erro material a ser suprido. Em verdade, pretendem os embargantes, por vias transversas, modificar o resultado do julgamento e, como se sabe, nosso sistema processual civil prevê instrumentos processuais próprios para isso, aos quais eles devem recorrer se entenderem devido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Afinal de contas, “essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador”, de modo que, ausentes os vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se admite venha esse recurso, “com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal” (STF, RE n. 173.459, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 175/315).

Anoto que, apesar da interpretação por alguns dada ao artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil (não se considera fundamentada decisão judicial que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” [grifei]), a função judicial continua a ser marcada pela atuação prática, sendo de relevo a análise das teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa (STJ, REsp n. 15.450-SP, 2ª Turma, j. 1º-04-1996, rel. Min. Ari Pargendler).

Em outras palavras, basta sejam “enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa” (Enunciado n. 10 da ENFAM aprovado no Seminário “O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil”), sendo desnecessário, por exemplo, analisar questões “cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante” (Enunciado n. 12) ou fundamentos que “já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios” (Enunciado n. 13).

Posto isso, ausentes os requisitos legais do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica